



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.004572/2007-03  
**Recurso n°** 259.328 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.795 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de junho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ISOBASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA VERDADE MATERIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

1. O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. “Motivar” significa explicitar os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.

2. Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) vista vencedor, reconhecendo a decadência das competências anteriores a 10/2001, inclusive, nos termos do voto do I. Relator. Porém, dando uma menor extensão a exclusão de trabalhadores para determinar a permanência dos trabalhadores a seguir listados MARIA ALZIRA ARAUJO - 03 e 04/2003; MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA - 08/2003 a 01/2004; TEÓFILO FERREIRA BARBOSA - 07/2003 a 11/2003 e EDUARDO JORGE - 07/2004 a 01/2005, relação de trabalhadores estagiários, de fls. 58, na forma que estabelecida na relação retrocitada, de fls. 58, assim mantenho o

---

lançamento em relação a estes trabalhadores, bem como em relação aos trabalhadores e competências citados na Planilha II, pois não abrangidos por contratos de estágio, nas competências citadas, devendo os demais serem excluídos.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira – Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em desfavor do contribuinte, referente a contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente a contribuição do segurado, contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas a outras entidades e fundos - terceiros — SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação, apuradas com base na remuneração paga a segurados considerados pela empresa como estagiários e caracterizados pela fiscalização como empregados.

O contribuinte foi notificado em 24 de novembro de 2006 e apresentou defesa tempestiva, em 12 de dezembro de 2006.

A impugnação foi julgada em 20 de abril de 2007, ementada nos seguintes termos:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DEFESA. ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. MULTA.*

*É de dez anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário, Lei 8.212/91, art. 45, incisos I e II.*

*O prazo para oferecimento da Impugnação é de 15 (quinze) dias, art. 37, §1º da Lei 8.212/91 e art. 8º da Portaria MPS 520/2004.*

*A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga em desacordo com os termos da Lei 6.494/77, integra o salário de contribuição, art. 28, § 9º, alínea 'i' da Lei 8.212/91.*

*As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável, artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em 28 de março de 2007, por nove votos a um, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.383, entendeu ser inconstitucional os parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, considerando assim, inconstitucional a exigência de depósito prévio de 30% do valor discutido em débito com o INSS para admissão de recurso administrativo.

- O débito da NFLD em questão foi retificado, reduzindo-se o valor de R\$24.920,80 (vinte e quatro mil novecentos e vinte reais e oitenta centavos para R\$19.475,17 (dezenove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo excluídos os valores referentes aos estagiários Rafael Jack de Almeida e Wellington Diniz Silva.

- A r. sentença entendeu não proceder a alegação de decadência dos valores lançados nas competências anteriores à 11/2001. Afirma ser a decadência das contribuições previdenciárias estipuladas em 10 anos.

- Tendo em vista que a contribuinte foi intimada da NFLD em 24/11/2006, as competências anteriores a 24/11/2001 encontram-se, irremediavelmente, extintas pela ocorrência da decadência do direito de lançar.

- Não incide contribuições sociais sobre verbas pagas a título de bolsa estágio. Ademais, o art. 4º da lei 6.494/77, estabelece que o estagiário poderá receber qualquer contraprestação acordada, independente de bolsa, sem que se configure o vínculo empregatício.

- A contratação de estagiários por parte da empresa notificada foi efetuada com estrita observância da legislação que rege a contratação de estagiários, esclarecendo-se que o pagamento de valor referente a “tarefa” não desconfigura a relação de estágio, devendo ser o lançamento julgado improcedente, cancelando-se o débito apurado.

- Requer-se seja recebido e provido o recurso para que, reconhecendo-se o equívoco da Ilustre Fiscal: a) seja acolhida a preliminar de decadência reconhecendo-se a extinção do débito relativo às competências anteriores a 11/2001, cancelando-se o levantamento efetuado; b) seja deferida a juntada dos novos contratos de estágio localizados e que estavam com as instituições de Ensino e/ou com próprio estagiário, anulando-se o débito previdenciário lançado relativamente aos mesmos/ c) seja julgado procedente o recurso, reconhecendo a inexistência de vínculo empregatício aos estagiários relacionados na NFLD, cancelando-se o lançamento efetuado, caso superada a preliminar de decadência.

- Por fim, requer, ainda, a intimação dos procuradores infra assinados e dos demais constantes no instrumento de procuração em anexo, localizados nesta capita à Rua Luz, nº 46, Serra, de todos os atos processuais que se seguirem.

Não apresentadas as contrarrazões.

Processo nº 13603.004572/2007-03  
Acórdão n.º **2803-00.795**

**S2-TE03**  
Fl. 194

---

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

### Da decadência

Tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, conheço de ofício a ocorrência da decadência de parte do lançamento.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária datada de 12 de junho de 2008, decidiu que o art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991 é inconstitucional. A referida Súmula recebeu a seguinte redação:

*Súmula Vinculante nº 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, a regra a se observar é a disposta no § 4º do art. 150 do CTN. Se houver pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no inciso VII do art. 156 do CTN.

Entretanto, somente se homologa pagamento. Caso esse não exista, não há o que ser homologado devendo, dessa forma, ser observado o disposto no inciso I do art. 173 do CTN. Nesta hipótese, o crédito tributário será extinto em função da previsão contida no inciso V do art. 156 do CTN. Contudo, caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no § 4º do art. 150 do CTN

Na hipótese destes autos, portanto, para efeito da aplicação do instituto da decadência, deve ser enquadrada de plano na hipótese prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Assim sendo, tendo em vista que o contribuinte foi notificado em 24 de novembro de 2006, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores anteriores a outubro de 2001, inclusive.

Ultrapassada a questão relativa de decadência, passo a verificar o recurso interposto pelo contribuinte.

### **Da Aplicação do Princípio da Verdade Material.**

No decorrer do procedimento fiscalizatório (fls. 120 / 121), os autos foram baixados em diligência e remetidos à Auditoria Fiscal notificante para que fossem prestados esclarecimentos sobre os argumentos apresentados pela impugnante.

De acordo com o despacho contido na fl. 127, foram conferidos e autenticados os contratos de estágio de Gustavo Paulinelli, Rafael Jack Almeida e Wellington Diniz Silva, situação que motivou a retificação do débito em relação aos referidos estagiários.

Ainda de acordo com o referido despacho, os demais contratos juntados ao processo não alteram o levantamento fiscal, tendo em vista o recebimento da verba tarefa pelos referidos estagiários. A planilha de fls. 59 informa que alguns estagiários além do recebimento da bolsa estágio receberam também a verba “tarefa”.

Na sequência, a autoridade administrativa aduziu que continuam com omissão de contrato de estágio os seguintes estagiários: Cleiton Fernandes Leite, Cristiano Estanislau (para período de 10 e 11/2004), Eduardo Jorge Vieira, Fernando Ubirajara S. Andrade (para 03/2001), Henrique Gomes Moura (para 03/2002), Marco Aurélio Oliveira, Maria Alzira Araújo e Washington H. Azevedo (para período de 01/05 a 12/2005).

Do rol de pessoas mencionadas no parágrafo anterior, a contribuinte não juntou aos autos os contratos de estágio de Eduardo Jorge Vieira, Maria Alzira Araújo. No caso do estudante Marco Aurélio de Oliveira, a recorrente juntou apenas um documento de apresentação elaborado pela Universidade Federal de Santa Maria.

Assim sendo, apesar do esforço, a recorrente efetivamente não conseguiu provar de forma cabal que as três pessoas eram estagiárias, motivo pelo qual mantenho o lançamento em relação a elas.

De outra parte, discordo do posicionamento daqueles que me antecederam, de que o simples fato de a empresa pagar a verba denominada “tarefa” é motivo suficiente para desnaturar o contrato de estágio caracterizando-o como contrato de natureza eminentemente trabalhista nos moldes da CLT.

Neste ponto, percebo que a fiscalização e também o julgador de primeira instância não observaram, em suas decisões, o princípio da motivação. Sobre tal princípio é importante verificar o posicionamento de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari (*in Processo Administrativo. 1ª edição, 3ª tiragem. Malheiros Editores Ltda. São Paulo. p. 58/59*), *verbis*:

*O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. “Motivar” significa explicitar os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade,*

*indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.*

*Sem a explicação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão, pois, conforme a conhecida lição de Giorgio Balladore Palieri, no Estado de Direito não existe apenas a exigência de que a autoridade administrativa se submeta à lei; é essencial que se submeta também à jurisdição.*

*Isso é bastante salientado por Lúcia Valle Figueiredo em artigo publicado sob o título “Estado de Direito e devido processo legal” (Direito Administrativo, v. 1, p. 171), no qual afirma que a falta de motivação viola as garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se, portanto, em vício gravíssimo.*

Para afastar qualquer dúvida em relação à inexistência de vínculo empregatício, pelo fato de a empresa conceder contraprestação além da bolsa, o parágrafo 1º do art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (nova lei do estágio), informa:

*Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.*

*§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício. (grifou-se e destacou-se)*

Nota-se, portanto, que ao utilizar a expressão “entre outros”, o legislador admitiu a possibilidade de ampliação de benefícios ao estagiário, situação mais benéfica ao contribuinte, motivo pelo qual entendo ser perfeitamente aplicável, *in casu*, as regras do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

Além do mais, não tenho dúvida de que no processo administrativo fiscal, além do princípio da motivação, deve ser observado com absoluta prioridade, o princípio da verdade material. Em respeito a tal princípio, é importante ressaltar o magistério de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010, p. 78*), *in verbis*:

*Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O*

*processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que “o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos”. (grifou-se)*

Com efeito, os documentos (contratos de estágio) juntados posteriormente à impugnação estão em perfeita consonância com o princípio da verdade material.

Ora, sem menosprezar a legislação, entendo que os princípios constitucionais, bem como aqueles específicos do processo administrativo, como é o caso do princípio da verdade material, devem prevalecer sempre.

Destarte, mantenho o lançamento somente em relação Eduardo Jorge Vieira, Maria Alzira Araújo e Marco Aurélio de Oliveira, porquanto a contribuinte não conseguiu provar que eles não são empregados e sim estagiários.

No que diz respeito ao pedido de intimação dos procuradores da recorrente, o relator deverá observar as disposições contidas no parágrafo único do art. 55 do RICARF, *in verbis*:

*Art. 55. A pauta da reunião indicará:*

*(...)*

*Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na internet.*

Vê-se, pois, que o requerimento formulado pela contribuinte já está contemplado no Regimento Interno do CARF.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo o lançamento somente em relação a Eduardo Jorge Vieira, Maria Alzira Araújo e Marco Aurélio de Oliveira. De acordo com o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores anteriores a outubro de 2001, inclusive.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

**Declaração de Voto****VOTO VISTA**

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

Analisada a documentação apresentada em razão da impugnação, de fls. 68 a 74, e do Recurso Voluntário, de fls. 159 a 166, elaborei a planilha, abaixo, em relação aos contratos e cheguei as conclusões, que a seguir exporei.

**PLANILHA I**

<b>NOME</b>	<b>ASSIN. CONTRATO</b>	<b>VIGÊNCIA</b>	<b>PÁGINA</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
CLEITON FERNANDES LEITE	02/09/2002	02/09/2002 a 02/02/2002	172 e 173	Erro na data final
FERNANDO UBIRAJARA ANDRADE	01/09/2000	01/09/2000 a 28/02/2001	93 a 95	
GUSTAVO PAULINELI	01/07/2002	01/07/2002 a 31/12/2002	96 e 97	
HENRIQUE GOMES MOURA	01/04/2002 01/10/2002	01/04/2002 a 30/09/2002 01/10/2002 a 30/03/2003	98 e 99 100	Repetidos as fls 169 a 171
<b>MARIA ALZIRA ARAUJO</b>				<b>Sem contrato</b>
ANDERSON MENDES	12/04/2004	12/04/2004 a 11/10/2004	87 e 88	
FERNANDA MENDONÇA OLIVEIRA	01/08/2003	01/08/2003 a 29/02/2004	91 e 92	Nome diverge
IGOR ROSA MACEDO	01/08/2003	01/08/2003 a 29/02/2004	101 e 102	
MARCELA ALVARES MACIEL	01/12/2003 27/05/2004	01/12/2003 a 31/05/2004 31/05/2004 a 30/11/2004	105 a 106 107	
LUIZ FELIPE T. FRAYH	17/03/2003	17/03/2003 a 14/03/2004	103 a 104	
<b>MARCO AURELIO DE OLIVEIRA</b>				<b>Sem contrato</b>
RAFAEL JACK ALMEIDA	01/04/2004 01/04/2005	01/04/2004 a 31/03/2005 01/04/2005 a 31/03/2006	108 a 109 110	
<b>TEOFILO FERREIRA BARBOSA</b>				<b>Sem contrato</b>
VITOR SOBREIRA	01/08/2003	01/08/2003 a 29/02/2004	111 a 112	
CRISTIANO ESTANISLAU	01/05/2005 10/10/2004	01/05/2005 a 30/04/2006 10/10/2004 a 09/10/2005	89 e 90 178 a 179	Contrato sobreposto
<b>EDUARDO JORGE</b>				<b>Sem contrato</b>
WASHINGTON HARLEN	12/07/2006	12/07/2006 a 12/01/2007	119 a 120	

AZEVEDO	11/01/2005 11/07/2005	11/01/2005 a 11/07/2005 11/07/2005 a 11/01/2006	175 a 176 177 a 178	
WELLINGTON DINIZ SILVA	12/08/2005	12/08/2005 a 11/08/2006	115 a 116	

A empresa recorrente não comprovou que os trabalhadores, acima destacados, e que a seguir relaciono são estagiários, pois não há em relação a estes contrato de estágio, juntados aos autos: **MARIA ALZIRA ARAUJO – 03 e 04/2003; MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA – 08/2003 a 01/2004; TEÓFILO FERREIRA BARBOSA – 07/2003 a 11/2003 e EDUARDO JORGE – 07/2004 a 01/2005, relação de trabalhadores estagiários, de fls. 58**, assim mantenho o lançamento em relação a estes trabalhadores.

No entanto, não são só estes os trabalhadores e meses que devem permanecer, pois verifica-se, também, conforme planilha abaixo, que os trabalhadores listados nas referidas competências não estão abrangidos pelos contratos, conforme consta na Planilha I, havendo continuidade do estágio em desacordo com a lei, o que faz incidir contribuição. Desta forma, estes trabalhadores na citadas competência devem continuar constituindo o crédito.

#### PLANILHA II

NOME	COMPETÊNCIA	OBSERVAÇÃO
FERNANDA MENDONÇA OLIVEIRA	03/2004	Pós vigência contrato
HENRIQUE GOMES MOURA	03/2002	Antes vigência contrato
IGOR ROSA MACEDO	03/2004	Pós vigência contrato
MARCELA ALVARES MACIEL	12/2004	Pós vigência contrato
VITOR SOBREIRA	03/2004	Pós vigência contrato

O agente lançador deixe claro que:

***A apuração da contribuição previdenciária sobre o pagamento da verba TAREFA, constou da NFLD 37.025.423.6 uma vez que no resumo geral da empresa, seu valor foi acrescido ao valor dos demais empregados. Nesta NFLD, apuramos apenas as contribuições sobre a bolsa estágio.***

Assim no contexto desta notificação fiscal é irrelevante se perquirir sobre a verba denominada tarefa e seu simples recebimento não desnatura os contratos de estágio oferecidos e celebrados entre estudantes e empresa com a interveniência das instituições de ensino, instrumento da maior relevância a permitir ao estudante por em pratica seu aprendizado, conciliando teoria e atividade profissional e principalmente dando a este a oportunidade de aparecer para o mercado de trabalho.

Embora, *data máxima vênia*, tenha posição diferenciada em relação ao I, Relator, deste recurso, no que tange a aplicabilidade retroativa da novel lei do estágio, Lei 11.788/2008, pois o artigo 106, II, refere-se exclusivamente a infração e não ao tributo propriamente dito. Minha decisão não difere muito da dele, diferenciando-se pela menor extensão do provimento, conforme explicitado.

Assim sendo, nos termos explicitado pelo Relator, também, reconheço a decadência das competências anteriores a 10/2001, inclusive, porém no que tange aos trabalhadores remanescentes após a apresentação do contrato de estágio a extensão do meu deferimento é menor por entender que restam (04) quatro trabalhadores a serem exigidos e não três como inicialmente assinalado, bem como em relação as situações constantes da Planilha II.

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a decadência das competências anteriores a 10/2001, inclusive, nos termos do voto do I. Relator. Porém, dando uma menor extensão a exclusão de trabalhadores para determinar a permanência dos trabalhadores a seguir listados **MARIA ALZIRA ARAUJO – 03 e 04/2003; MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA – 08/2003 a 01/2004; TEÓFILO FERREIRA BARBOSA – 07/2003 a 11/2003 e EDUARDO JORGE – 07/2004 a 01/2005, relação de trabalhadores estagiários, de fls. 58, na forma que estabelecida na relação retrocitada, de fls. 58**, assim mantenho o lançamento em relação a estes trabalhadores, bem como em relação aos trabalhadores e competências citados na Planilha II, pois não abrangidos por contratos de estágio, nas competências citadas, devendo os demais serem excluídos.

(assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.